



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÂNGELA MALVINA CARDOSO LADEIRA

A GUARDA COMPARTILHADA E A SUA FUNÇÃO SOCIAL

BARBACENA
2016

A GUARDA COMPARTILHADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Ângela Malvina Cardoso Ladeira¹
Cristina Prezoti²

RESUMO

O presente artigo dedica-se a uma abordagem do direito de família, notadamente dos aspectos intrínsecos à guarda compartilhada. A edição da Lei 13.058/2014 trouxe uma mudança de paradigma no que tange a definição da guarda, ao manifestar a primazia da guarda compartilhada em detrimento da guarda unilateral, até então a espécie de guarda mais usual nos casos de dissolução da sociedade conjugal. Inicialmente trabalha a questão da guarda no direito brasileiro bem como as modalidades de guarda nele existentes. Ato contínuo trata-se da análise do instituto da guarda frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, sobretudo atinente a guarda substituta, como assim será visto. Por conseguinte, sobreleva enfatizar as vantagens da aplicação da guarda compartilhada assim como o entendimento pela determinação da guarda compartilhada em exame das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Através da pesquisa bibliográfica que se constituiu na consulta de doutrinas, artigos, periódicos, legislação e jurisprudência foi possível proceder a análise da nova lei que instituiu a modalidade de guarda compartilhada, Lei 13.058/2014, e da sua função social.

Palavras-Chave: Direito de Família. Guarda compartilhada. Função Social.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista que a sociedade dispunha de uma tendência tradicionalista pela guarda unilateral, que sistematicamente concedia à mãe a guarda da prole, e ao genitor não guardião ficava à limitação de contato. A guarda compartilhada se apresenta como premência de equidade entre os atores parentais diante da guarda dos filhos em comum.

Acompanhando a evolução da sociedade, o direito não pode quedar-se estático. Com a desenvoltura do papel da mulher na sociedade contemporânea, a guarda compartilhada se mostra como uma nova matriz de convivência familiar, pautando sempre pelo melhor interesse e garantia dos direitos do menor, e não essencialmente pelo interesse dos pais.

Com o fito de demonstrar a relevância do instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro e as alterações ao Código Civil de 2002 oriundas da Lei

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos-UNIPAC- Barbacena/MG. E-mail: angelacardoso1976@hotmail.com.

² Professora Orientadora. Especialista em Direito Processual Civil pela UFJF. Especialista em Docência do Ensino Superior pela UNIPAC. Professora de Direito Civil, Direito Processual Civil e Prática Jurídica do curso de Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos -UNIPAC Barbacena/MG. E-mail: cristinaprezoti@yahoo.com.br.

13.058/2014, o trabalho em tela versa *a priori* acerca do instituto da guarda no direito brasileiro e as espécies de guarda.

Ato contínuo trata-se da análise do instituto da guarda frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, sobretudo atinente a guarda substituta, como assim será visto.

Em seguida, o trabalho se concentra na questão da guarda compartilhada e sua função social, assim, além de versar sobre a origem de tal modalidade de guarda, procede à análise da Lei 13.058/2014. Por conseguinte, demonstra as vantagens da aplicação da guarda compartilhada assim como o entendimento pela determinação da guarda compartilhada em exame das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2 A GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO E AS ESPÉCIES DE GUARDA

2.1 DEFINIÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, III, dispõe que a guarda tem estreita ligação com a dignidade da pessoa humana, portanto trata-se de uma garantia fundamental constitucional. A definição da guarda é variável de acordo com a doutrina, e embora o artigo em tela não tenha a intenção de esgotar a temática, alguns conceitos são dignos de referência. Lôbo (2012, p. 190) entende que “a guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho”.

No que tange a finalidade da guarda, Liberati (2007, p. 33) defende que é “regularizar posse de fato da criança e do adolescente para atender a casos urgentes, situações peculiares, ou para suprir a eventual falta dos pais”. Por seu turno, a conceituação de guarda proposta por Monteiro et al (2011, p. 394) é de “um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua alimentação, saúde, educação, moradia, etc”.

Em que pese ao sentido jurídico, Ana Maria Milano Silva, assevera que:

No sentido jurídico, guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representá-lo quando impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes. (SILVA, 2008, p. 39)

Neste sentido, Strenger preconiza que:

Guarda dos filhos é o dever poder submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar a que de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição. (STRENGER, 1998, p.31)

Por sua vez, Grisard Filho sobreleva que guarda é:

[...]locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia os filhos ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E guarda, nesse sentido, tanto significa custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais. (FILHO, 2003, p. 49)

Dada a abrangência do conceito, em remate, guarda é o direito de promover a gestão da vida dos filhos, protegendo-lhes, cuidando de sua formação educacional e moral, sempre em vistas do seu melhor interesse. Sempre que se fala em guarda se pressupõe a dissolução de laços conjugais, rompimento de união estável ou relacionamento amoroso, de modo que a ruptura da relação não implica na ruptura da obrigação de cuidado e proteção dos filhos em comum.

2.1 A GUARDA ENQUANTO ELEMENTO DO PODER FAMILIAR

Não se pode negar o quão revolucionária foi a Constituição Federal de 1988 em diversos segmentos, sobretudo quando se considera o fato de que o Brasil era uma sociedade que viveu longos anos em regime militar. Desse modo, quando se traz à baila o estudo do Poder Familiar, não se pode deixar de fazer referência à Constituição Cidadã.

Uma vez que a bíblia política trouxe em seu bojo um arsenal de princípios e valores que proclamam a igualdade plena de direitos entre os gêneros, entre os cônjuges, e até mesmo entre os filhos, a expressão pátrio poder foi dignamente substituída pelo termo poder familiar. O fato é que o princípio da igualdade permeia por todo o texto constitucional.

Dessa maneira, em uma sociedade moderna, não mais se pode conceber o poder de educar os filhos e de gerir a família apenas à figura paterna, posto que esta é uma responsabilidade, e não somente um poder, mas um direito e um dever que compete ao núcleo familiar. Para Donato “Com o desuso da expressão pátrio poder, também se eliminou aquele resquício da pátrio potesta romana, em que a figura do pai (pátrio) possuía maior importância em relação à figura da mãe”.

Convém salientar que o Código Civil de 2002, ratificou o entendimento do poder familiar, como poder exercido por ambos os genitores em plena igualdade de condições. É o que se pode perceber através do estudo dos dispositivos 1630 ao 1633.

Campos Júnior, (1998) entende que poder familiar “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante às pessoas e aos filhos menores”. Ao passo que Silva e Monteiro (2011) consideram como sendo “o poder instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores. Por sua vez, Rodrigues (2008), conceitua como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Embora diminutas diferenças terminológicas, é possível perceber que a conceituação dos autores aludidos reflete que eles têm um posicionamento muito similar no que pese ao poder familiar. Contudo, quando se trata de conceito, José Antonio de Paula Santos Neto remete uma definição que se pode considerar mais completa, na medida em que não apenas manifesta acerca da igualdade entre os genitores, mas também enfatiza a importância de se buscar sempre o melhor interesse do menor. Nestes termos temos que poder familiar é:

[...] um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (SANTOS NETO, 1994, p. 55).

De suma importância se faz esclarecer que o exercício do poder familiar não está vinculado ao casamento civil, de modo que os filhos concebidos por união estável, assim como os filhos que provém de família monoparental, de certo estão sob a guarda do poder familiar dos genitores.

A conceituação do poder familiar advém da carga de responsabilidade que o instituto apresenta. Tal responsabilidade é comum aos pais, independente de quaisquer peculiaridades que a família possua, ou seja, se é de união estável, monoparental, homoafetiva, e deriva da premência que todo indivíduo tem enquanto menor civilmente, de ter um ente para lhe impor regras e normas, ser educado, se comportar em sociedade, de defendê-lo e guardar por seus interesses e direitos, inclusive administrando os bens patrimoniais que por ventura possa possuir. Ao Estado cabe fiscalizar o poder familiar, de modo a não permitir nenhuma arbitrariedade decorrente da conduta, seja ativa ou omissiva dos pais.

É evidente que a guarda é um elemento do poder familiar, na medida em que simultaneamente se apresenta como um dever e direito dos pais de promover a manutenção dos filhos no convívio familiar, zelando pela vida, segurança e bem estar dos menores.

Todavia, imperioso se faz a separação da guarda e da companhia. Nestes termos, para Maciel (2009, p.81) “enquanto a guarda é um direito/dever, a companhia diz respeito ao direito de estar junto, convivendo com o filho, mesmo sem estar exercendo a guarda”.

Embora a guarda como já foi afirmado, seja um elemento do poder familiar, o fato é que com ele não se confunde. Isso porque, num caso hipotético de separação, em que a guarda seja unilateral, isto é, a guarda é imperativo de um dos pais somente, o exercício do poder familiar continua inalterado, e permanece com ambos os genitores.

Desta forma, aquele que não detém a guarda dos filhos não está impedido de visitá-los, este direito está arrolado no artigo 1589 do CC/02. A visita é um direito tanto do genitor não

guardião, quanto do filho, independente da dissolução do vínculo conjugal. Esta é uma temática deveras delicada, uma vez que é objeto de muitos conflitos, sobretudo quando há a separação dos cônjuges. É no bojo desses conflitos que surge a alienação parental, que é quando o genitor que detém a guarda do filho impede e cria obstáculos às visitas do genitor não guardião.

Não convém para a manutenção do bem estar dos filhos, que a dissolução da união conjugal afete a relação de quaisquer genitores para com o filho, isso porque a convivência familiar é um direito com respaldo constitucional, com o fito de assegurar o pleno desenvolvimento do menor. Assim sendo, os filhos precisam ser protegidos dos conflitos travados entre os pais, além de ter garantido o direito a ter a companhia do genitor que não detém a guarda. Para a consecução deste fim o Estado deve apresentar instrumentos que garantam o convívio familiar.

2.3 O INTERESSE DO MENOR

A predominância da dignidade humana em todos os institutos jurídicos é uma peculiaridade igualmente primada na Constituição vigente. Nesse viés, o reconhecimento da relevância da pessoa humana em todas as searas, inclusive no seio familiar, ensejou o princípio do melhor interesse do menor. Segundo o referido princípio, a salvaguarda dos interesses daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade deve ser prioridade. E a criança e o adolescente se encontram em condição de vulnerabilidade na medida em que estão em processo de formação e amadurecimento de sua personalidade.

A Emenda Constitucional 65, de 13 de Julho de 2010, complementa o artigo 227 da CRFB/88 que dispõe que “É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Esta proteção é igualmente regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069/90.

O princípio do melhor interesse da criança, ou *best interest of the child*, de acordo com a Convenção internacional de Haia, foi reconhecido pelo Código Civil de 2002, mais precisamente em seus artigos 1583 e 1584, que dispõe acerca da guarda dos filhos.

Em um eventual conflito entre o interesse do menor e outro interesse qualquer, o interesse que deverá prevalecer é o do menor, este é o corolário do melhor interesse do menor.

2.4 ESPÉCIES DE GUARDA

2.4.1 GUARDA UNILATERAL OU ÚNICA

Esta modalidade de guarda durante muito tempo foi a mais usual, de maneira que neste caso, a criança tem uma residência fixa junto ao genitor guardião, e o genitor que não detém a guarda faz ou recebe visitas do filho. A guarda unilateral é a guarda “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua” (GONÇALVES, 2010, p. 283). Tem base legal no artigo 1583 do CC/02 em seu parágrafo primeiro, cuja inteligência prescreve:

Art. 1.583: A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). (...)

A partir de tal entendimento, pode-se concluir que a guarda unilateral não implica em direito de igualdade entre os genitores, seja na esfera familiar, social ou pessoal, uma vez que ao não detentor da guarda fica a condição de um simples colaborador da manutenção da vida e educação do menor.

Silva disserta sobre esta modalidade de guarda, ao dispor que:

Esta modalidade é de exclusividade de um só dos progenitores, o qual detém a “guarda física”, que é a de quem possui a proximidade diária do filho, e a “guarda jurídica”, que é a de quem dirige e decide as questões que envolvem o menor. Onde se prepondera a guarda instituída a mãe, embora a guarda paterna venha se avolumando, pelas transformações sociais e familiares, este que dirige e decide tudo que envolve o menor. (SILVA, 2005, p.61)

O detentor da guarda unilateral é quem de fato pode decidir tudo o que se relaciona a vida cotidiana do menor. Podendo decidir questões da ordem de local da residência, escola, alimentação, plano de saúde, atividades extracurriculares, sem pedir permissão, ou sequer pedir a concordância do genitor não guardião.

2.4.2 GUARDA COMUM, DESMEMBRADA OU DELEGADA

Convém salientar que a guarda comum é a modalidade de guarda na qual os genitores dividem as responsabilidades, os direitos e os deveres da criação da prole em plena constância do casamento. É pautada na convivência e diálogo diário entre os genitores, e pode-se dizer que a guarda comum tem uma origem natural, isto é, advém da relação de maternidade e paternidade.

Por sua vez, na guarda desmembrada há intervenção estatal, através da atuação do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, que promove a outorga da guarda à pessoa que não

dispõe do poder familiar, seja por razões de abandono de menor, seja por quaisquer situações de perigo. Nesta hipótese, existe uma simultaneidade, ou seja, a guarda é ao mesmo tempo desmembrada e delegada, uma vez que é subjacente a ideia de delegação da guarda, que é exercida em nome do Poder Público por quem não tem representação legal do menor, mas apenas uma autoridade oficial.

2.4.3 GUARDA ORIGINÁRIA E DERIVADA

A guarda originária refere-se aos direitos e aos deveres inerentes ao poder familiar e as demais funções parentais, como educação, alimentação e saúde, que se originam naturalmente na relação dos pais com os filhos.

Quanto a guarda derivada, esta modalidade não tem uma origem natural do poder familiar, ou seja, advém da imposição da lei a quem exerça a tutela do menor, seja particular ou organismo oficial.

2.4.4 GUARDA DE FATO

A guarda de fato trata-se da decisão tomada pela própria pessoa que fica com o menor a seu cargo, sem que haja qualquer atribuição legal ou judicial para tanto. Apesar de não haver também nenhum direito de autoridade sobre o menor, há obrigações próprias da guarda desmembrada, tais como assistência e educação.

O poder familiar pertence a ambos os genitores, não há que se falar em um genitor dispor de maior poder do que o outro. Neste sentido, dada a separação de fato, a tendência é manter a criança com quem já se encontra, até que com o divórcio, a questão seja resolvida em juízo.

2.4.5 GUARDA PROVISÓRIA, DEFINITIVA E GUARDA PECULIAR

Também chamada de guarda temporária e guarda única, esta espécie de guarda rompe a necessidade de se atribuir a guarda a um dos genitores durante a tramitação da ação de divórcio. Sucédida a sentença, a guarda que era provisória se converte em definitiva.

Não obstante se falar em conversão da guarda provisória em definitiva, convém salientar que a nomenclatura definitiva é dada apenas em contraposição a definição provisória, isso porque a guarda dos filhos não faz coisa julgada, de maneira que havendo melhor interesse do menor a guarda pode ser alterada.

2.5.6 GUARDA POR TERCEIROS, INSTITUIÇÕES E AFINS PREVIDENCIÁRIOS

Tal espécie de guarda tem base legal no artigo 10, §2º da Lei 6.515/1977, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990. Ao analisar as circunstâncias do caso concreto, o juiz tem o poder de conceder a guarda à terceiros, mesmo que não se trate de parentes. Convém salientar que a guarda por terceiros é caso excepcional, além disso, esta modalidade de guarda não isenta os genitores de qualquer assistência necessitada pelo menor.

2.5.7 GUARDA JURÍDICA E GUARDA MATERIAL

Fato é que a sociedade parental não se dissolve assim como a sociedade conjugal. O liame entre os pais e filhos subsiste inclusive quando há o divórcio. Um dos desdobramentos da dissolução da sociedade conjugal é a guarda, ou seja, dispondo um dos genitores do direito à guarda, cabe ao outro, o direito à visita.

Com efeito, eis o discernimento entre a guarda material e a guarda jurídica. A guarda material, refere-se a guarda propriamente dita, que se manifesta na relação diária, na convivência do genitor com o filho, exercendo plenamente o pátrio poder. Enquanto que a guarda jurídica é a guarda que se exerce a distância, pelo genitor que não dispõe da guarda material.

2.5.8 GUARDA ALTERNADA

Concerne ao exercício da guarda de forma alternada. Cada genitor, dentro de um determinado período de tempo tem a exclusividade do poder familiar. A título de exemplo, o filho fica quinze dias com o pai, e nos próximos quinze dias se muda para a casa da mãe. Trata-se de uma espécie de guarda não muito usual na prática. Outrossim, a guarda alternada se opõe demasiadamente ao princípio da Continuidade, que deve ser considerado para se proporcionar o bem estar físico e mental da criança e do adolescente.

2.5.9 ANINHAMENTO OU NIDAÇÃO

Esta é uma modalidade rara de guarda, que não é prevista no Brasil, mas é muito comum nos Estados Unidos. Neste caso, a criança tem uma residência fixa, e os pais é que se revezam por períodos de tempo, mudando para a casa onde o filho vive. Firma Brandão que o aninhamento ou nidação "consiste na permanência da criança ou adolescente numa casa cabendo a cada um dos pais por períodos alternados, a mudança para lá a fim de atender e conviver com os filhos."

2.5.10 GUARDA COMPARTILHADA

Tradicionalmente a guarda dos filhos sempre foi competência da mãe. No entanto, o advento da Lei 13.058 de 2014, trouxe uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que garante a ambos os genitores a responsabilidade conjunta e de maneira equânime no tocante aos direitos e aos deveres do poder familiar.

Com esta nova matriz de corresponsabilidade dos genitores a normatização não mais privilegia a guarda unilateral. Além disso, a Lei 13.058/14 traz em seu bojo a definição da expressão guarda compartilhada com disposições sobre sua aplicação prática, e faz uma considerável alteração em outros dispositivos legais do Código Civil, notadamente nos artigos 1583, 1584, 1585 e 1634.

3 O INSTITUTO DA GUARDA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei 8.069/1990 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente é um diploma legal reconhecido no âmbito internacional como uma das mais avançadas normatizações que se dedicam a garantia integral dos direitos do público infante juvenil. O objetivo primordial do ECA é não somente a regulamentação das garantias fundamentais da criança e do adolescente, mas a sua aplicação em casos concretos de modo eficiente. Para tanto, dispõe de um rol de princípios que evidenciam a nova política do Estado de defesa da criança e do adolescente, que se configura pelo dever não apenas da família, mas da sociedade como um todo, e do Poder Público com vistas à implementar a satisfação dos direitos à vida, à integridade física e psicológica, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, dentre outros direitos e deveres.

Convém ressaltar que no que concerne a questão da guarda, o Estatuto da Criança e do Adolescente não se dispõe a normatizar a guarda que decorre da querela entre os pais. Na verdade, a guarda regulamentada no ECA refere-se a imprescindibilidade de colocar o menor em um ambiente familiar substituto, tendo em vista o eventual abandono ou morte dos pais, ou até mesmo, na hipótese do menor estar suscetível a uma situação de risco enquanto a competência da guarda pertencer aos genitores.

Nominalmente o instituto da guarda no Estatuto da Criança e do Adolescente é a tutela, consoante Cristiano Chaves de Faria (2010, p. 2) "constitui-se a tutela em forma de colocação da criança ou adolescente em família substituta, realçando regular realidade de menor em situação irregular".

Sob este panorama, da perspectiva do direito pátrio objetivo a guarda apresenta dois gêneros . O primeiro gênero, se exterioriza na relação familiar, notadamente na ocasião da ruptura da sociedade conjugal. Por seu turno, o segundo gênero de guarda diz respeito a colocação do menor em família substituta, cuja regulamentação é disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente nos artigos 33 ao 35.

A doutrina pátria, visando facilitar a compreensão do tema, tem proposto duas nomenclaturas específicas para os institutos: guarda de filhos, (reportando-se a proteção da pessoa dos filhos na ruptura do matrimônio ou união estável) e guarda em família substituta (para definir o instituto quando regulando menor em situação irregular). Entrementes, a nível de localização do problema, o que se busca precipuamente com a guarda -em ambas as modalidades- é garantir, a título de proteção integral, os direitos daquele que está submetido àquela condição. (FARIA, 2012, p.3).

Dispõe o artigo 28 do ECA que a colocação do menor em família substituta será formalizada através dos institutos da guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos do Estatuto. De tal modo que a colocação do menor em família substituta pela via da tutela ou adoção é possível mediante consentimento dos pais, ou no caso dos genitores haverem sido destituídos do poder familiar.

Outrossim, o artigo 33 do ECA estabelece que a guarda pressupõe o dever de assistência moral, material e educacional ao menor. Além disso, o detentor da guarda com vistas a manutenção do melhor interesse do menor, pode opor-se a terceiros, inclusive aos próprios pais.

A doutrina é dividida no que refere-se às modalidades de guarda prevista no ECA. Desse modo, parte da doutrina entende haver duas modalidades de guarda na Lei 8.069/90, quais sejam: a guarda definitiva e a guarda provisória.

No que concerne a guarda definitiva, trata-se da regularização da posse de fato da criança e do adolescente e é deferida nos processos de tutela e adoção de maneira cautelar, incidental ou preparatória. Quanto a guarda provisória, incide de modo precário, em situações em que se objetiva suprir uma ocasional ausência dos pais ou responsáveis, até que sejam realizadas deliberações no sentido a salvaguarda do interesse do menor, não se aplica a casos de tutela ou adoção.

Lado outro, o entendimento distinto acerca das modalidades de guarda existentes no ECA, abrange tanto a guarda permanente quanto a guarda provisória, e inclui no elenco das espécies de guarda, a chamada guarda peculiar.

Nesse sentido, a guarda peculiar foi uma inovação trazida pelo Estatuto que prevê a guarda em situações peculiares, como no caso dos pais estarem em localidade diversa do filho, e houver a necessidade de realização de ato que vise o melhor interesse ou benefício da

criança, de modo que a não prática de tal ato implicaria em sérios prejuízos e danos ao menor, a título de exemplo coloca-se a realização de matrícula escolar em data marcada.

3 A GUARDA COMPARTILHADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

3.1 ORIGEM

No decorrer do século XIX, a guarda dos filhos e o pátrio poder eram atribuições exclusivas do pai enquanto chefe da família. Se o varão detinha todas as responsabilidades e deveres, a mãe limitava-se a submissão às suas determinações, uma vez que a mulher era considerada incapaz para os atos da vida civil. Com a industrialização, e em razão de uma longa jornada de trabalho, o homem passa a ficar fora de casa por longos períodos de tempo, enquanto a mulher torna-se responsável pelos cuidados do lar, inclusive pela guarda e cuidados dos filhos, razão pela qual veio a adquirir capacidade para os atos da vida civil.

Perante a evolução da sociedade aliado a atuação intensa das mulheres do mercado de trabalho, característica intrínseca do mundo contemporâneo, esta estrutura patriarcal da família foi sendo rompida paulatinamente. Ao passo em que o homem mesmo que de maneira incipiente vem a ter um envolvimento com os pleitos domésticos.

Esta verdadeira revolução acabou repercutindo quando do fim dos relacionamentos e o rompimento da vida sob o mesmo teto. O pai não mais aceita ser um mero pagador de alimentos com o direito de visitar o filho somente em datas e horários determinados. Ao dar-se conta de que a separação não pode significar rompimento do vínculo de filiação, passou a reivindicar participação mais efetiva para acompanhar seu crescimento. Até porque a importância da manutenção da convivência passou a ser decantada como indispensável para garantir o bom desenvolvimento de crianças e adolescentes. (DIAS, 2010, p. 1)

Nesse viés, o instituto da guarda vem evoluindo analogamente à sociedade. A guarda compartilhada despertou do interesse de ambos os genitores na criação e educação compartilhada dos filhos, mesmo após a dissolução da sociedade conjugal.

3.2 ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA

Em 22 de dezembro de 2014, a presidenta Dilma Rousseff, sancionou a Lei 13.058, que altera os dispositivos 1583, 1584, 1585 e 1634 do Código Civil Brasileiro, com o fim de estabelecer o significado do termo guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio.

Para além da alteração da norma legal, a referida legislação propõe uma mudança de paradigma, uma vez que na hipótese da dissolução da sociedade conjugal, o magistrado, no que tange às questões da guarda dos filhos em comum, deve dar prioridade a guarda

compartilhada, de maneira que a distribuição de responsabilidades, direitos e deveres referentes ao poder familiar ocorre de forma equitativa, rompendo com uma longa tradição na qual prevalecia a guarda unilateral.

De acordo com a nova redação do artigo 1583 CC/02, na guarda compartilhada o tempo de convívio entre os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre o pai e a mãe. As condições fáticas e os interesses dos filhos devem ser sempre levados em consideração, razão pela qual a cidade base da moradia deve ser aquela que melhor atenda o interesse do filho.

Nessa senda, o artigo 1584 CC/02, determina que não havendo acordo entre os genitores acerca da guarda dos filhos em comum, e estando ambos aptos a exercê-la, será decretado a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores manifestar desinteresse na guarda.

Outrossim, dispõe o artigo 1585 CC/02, sobre a possibilidade de medida cautelar de guarda, mesmo que provisória, e manifesta que a medida liminar de guarda ou fixação liminar de guarda preferencialmente será proferida após a oitiva dos pais frente ao magistrado. No entanto, tendo em vista, a salvaguarda dos interesses dos filhos a concessão de liminar pode se dar sem a oitiva da outra parte.

Neste viés, o artigo 1634 CC/02, traz em seu bojo as condutas inerentes ao pleno exercício do poder familiar. *In verbis*:

Art. 1634 CC/02. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I- dirigir-lhe a criação e a educação;
- II- exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1584;
- III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII- representá-los judicial ou extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A nova lógica da guarda compartilhada preceitua que a ruptura da sociedade conjugal não implica na ruptura dos direitos ou deveres com relação aos filhos. É imperioso que ocorra a continuidade dos vínculos parentais. E assim, de acordo com Maria Berenice Dias (2015, p. 2) "É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta

nos filhos. Compartilhar a guarda de um filho é muito mais garantir que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar".

3.3 AS VANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA E O PORQUÊ DA NÃO APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL

Não se pode negar que há uma forte tendência à evasão seja da paternidade ou da maternidade ao genitor que não detém a guarda. Assim sendo, é cediço que a guarda compartilhada detém uma série de vantagens quando comparada às demais modalidades de guarda existentes. Primeiramente porque prioriza a manutenção da relação da criança com os pais através da continuidade do poder familiar a ambos genitores mesmo após a dissolução da sociedade conjugal.

Dessa maneira, a guarda compartilhada emerge com o fito de proporcionar o equilíbrio na relação entre pais e filhos. Com a promulgação da Lei 13.058/2014 o tratamento legislativo da guarda compartilhada no Brasil sobe a um novo patamar, e mesmo apesar das discussões doutrinárias nessas questões ainda serem suaves, a temática vem sendo seriamente debatida nos tribunais superiores. Em outros países, no entanto, a guarda compartilhada já é tida como preferencial frente as demais modalidades de guarda, como na Alemanha, Inglaterra, Espanha, Itália, Argentina, Suécia, Dinamarca, França e, sobretudo nos Estados Unidos.

Maria Berenice Dias enfatiza que:

Tem o juiz o dever informar aos pais sobre o significado da guarda compartilhada: mais prerrogativas a ambos, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A finalidade é consagrar o direito da criança. A guarda conjunta garante, de forma efetiva, a permanência da vinculação mais estrita de ambos os pais na formação e educação do filho, que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.(DIAS, 2010, p. 1).

Como já mencionado, na guarda compartilhada ambos genitores possuem a guarda jurídica, ou seja, há o exercício de maneira equitativa e simultâneo da plenitude dos direitos e deveres concernentes à pessoa do filho. Implica na colaboração entre os pais, na medida em que as decisões são tomadas em conjunto.

A cooperação dos pais subjacente à guarda compartilhada pressupõe a não exposição dos filhos aos seus conflitos pessoais, e a minimização de um plausível desenvolvimento de complicações psicológicas, sociais, emocionais, educacionais oriundas das querelas entre os genitores. "É indubitável, revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados têm mais

problemas que os de família intacta. Como é indubitável que os filhos mais desajustados são os de pais que os envolvem em seus conflitos permanentes". (FILHO, 2003, p. 218).

A continuidade do vínculo entre pais e filhos garantida na guarda compartilhada além de reduzir a exposição dos filhos à conflitos, minimiza o sentimento de perda e rejeição, tão comum no bojo de uma situação de ruptura do vínculo conjugal, o que os torna mais resilientes as situações emocionais enfrentadas.

A maior cooperação entre os pais provocada pela guarda compartilhada afasta a possibilidade de obtenção da clássica guarda única por um dos genitores, no caso de insucesso do modelo, que impõe ao não guardador um afastamento e aviva um sentimento de fracasso. Decorrente daí, menos lhe parece evidente cumprir a obrigação alimentar e o dever de visita, aumentando a distância entre pais e filhos e o risco de perder a intimidade e a ligação potencial, a tristeza a frustração e a depressão.

A guarda compartilhada eleva o grau de satisfação de pais e filhos e elimina os conflitos de lealdade- a necessidade de escolher entre os seus dois pais. "Os filhos querem estar ligados aos dois genitores e ficam profundamente aflitos quando precisam escolher um ou outro" ressalta Edward Teyber. Cooptados à verdade de cada qual dos genitores, repetirão o discurso do pai quando na companhia deste e o da mãe em igual situação, aumentando o conflito. A guarda compartilhada eleva os padrões éticos dos pais, quando reconhecem que, para o filho, o ex cônjuge tem a mesma importância que eles, evitando que a criança tenha que decidir com qual dos genitores gostaria de ficar. Françoise Dolto já advertia que "a criança deve sempre ser ouvida- o que de modo algum implica que, depois disso, se deva fazer o que ela pede". (FILHO, 2003, p. 218 e 219).

Nesse ínterim, a guarda compartilhada não macula a vida cotidiana dos filhos de pais divorciados, na medida em que preza pela continuidade do relacionamento pessoal, afetivo e amoroso, e mais, não exige dos filhos uma escolha dolorosa que é a de optar por um dos pais em detrimento do outro.

Na maioria dos casos, a tendência é que os pais que não convivam com os filhos, se afastem deles, o que pode ser percebido pelos filhos não como um simples afastamento, mas como uma rejeição. Desta feita, a guarda compartilhada subtrai a possibilidade de sentimentos de angústia e mágoa ocasionados pela não possibilidade de convívio contínuo com genitor.

3.4 JURISPRUDÊNCIAS EXISTENTES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Uma vez demonstrada as vantagens da modalidade da guarda compartilhada frente a guarda unilateral, é imperioso demonstrar como a determinação da guarda compartilhada vem sendo reiteradamente priorizada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nesse sentido, a fim de demonstrar o entendimento uníssono que prevalece no TJMG sobrepõe destacar algumas importantes jurisprudências.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA.

MENOR DE IDADE. GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA PLEITEADA PELA MÃE. CONSTATADA A CONDIÇÃO DO PAI DE TAMBÉM DETER A GUARDA. CRIANÇA BEM CUIDADA E ADAPTADA À MODALIDADE DE GUARDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se de ação relativa à guarda de menor, o interesse e bem-estar do infante devem nortear a tomada de qualquer decisão judicial. Se os elementos de convicção contidos nos autos atestam que a criança se encontra bem cuidada e perfeitamente adaptada ao regime de guarda compartilhada, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido de alteração de guarda. Modelo atual adotado na legislação pátria que deve ser prestigiado, preferencialmente, notadamente nas situações como a que está revelada no processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0016.13.011560-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/0015, publicação da súmula em 06/11/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA- AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA- PEDIDO LIMINAR DE GUARDA COMPARTILHADA- DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DO PLEITO APÓS INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO- POSSIBILIDADE- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS- MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - INEXISTENCIA DE ÓBICE AO RESTABELECIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em matéria de guarda de menor é o exclusivo interesse da criança que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a total prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico. 2. Havendo pedido liminar de guarda compartilhada, a decisão, mesmo que provisória, deverá ser proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes. Inteligência do art. 1585 do CC. 3- A princípio, a visitação entre o genitor, que não detém a guarda, e os filhos menores, mostra-se viável, desde que se resguarde os interesses das crianças. 4 - Inexistindo, de plano, empecilhos capazes de restringir o direito de visitas paterno já estabelecido em acordo homologado judicialmente, a busca pelo melhor interesse das crianças, que pressupõe o efetivo contato com todas as facetas parentais, impõe a reforma da decisão recorrida. 5- Recurso a que se dá parcial provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.15.000910-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2015, publicação da súmula em 28/08/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA - FILHO MENOR - GUARDA COMPARTILHADA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - TRINÔMIO 'PROPORCIONALIDADE-POSSIBILIDADE-NECESSIDADE' - PROVIMENTO PARCIAL. 1. Na fixação da guarda, ainda que em caráter liminar, o julgador deve levar em consideração os princípios do melhor interesse da criança, da parentalidade responsável e da proteção integral, observando as peculiaridades do caso concreto. 2. Guarda compartilhada, que, a princípio, mostra-se a mais adequada para a preservação do interesse do infante. 3. Na análise da necessidade-possibilidade na prestação de alimentos, deve-se respeitar a proporcionalidade, que se consubstancia em um norte axiológico que emana das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência e moderação. 4. Cabível a redução dos alimentos provisórios de 30% para 20% do salário mínimo, considerando os parcos rendimentos da alimentante. 3. Recurso provido em parte. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0245.14.013986-7/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2015, publicação da súmula em 26/05/2015)

De fato, resta evidenciado que o Tribunal de Justiça Mineiro tem atuado no sentido a dar supremacia ao melhor interesse do infante, na medida em que dada análise dos detalhes e pormenores de cada caso concreto, tem definido sobremaneira pela superveniência da guarda compartilhada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente o direito e a própria sociedade apresentam um novo conceito de família que já não é mais o mesmo de tempos atrás no qual vigorava de modo imperativo o pátrio poder. Neste contexto convém lembrar ainda a evolução pela qual passou também a sociedade conjugal, onde se destaca a relação de equilíbrio e igualdade entre homem e mulher, uma vez que a mulher conquistou seu espaço na sociedade e não mais pode ser vista em condição de inferioridade frente ao homem, razão pela qual foi instituído o termo poder familiar em face da expressão pátrio poder.

Com novos conceitos propostos na sociedade contemporânea, alguns institutos do direito são objeto de profundas mudanças. Tendo em vista que o direito não pode quedar-se estático frente às mudanças sociais, resta cristalino que o direito de família em especial é o ramo do direito que mais necessita se inteirar das constantes mudanças sociais.

Diante disso, em uma eventual situação fática de ruptura do vínculo conjugal vem à tona a preocupação com os filhos, que em virtude de sua formação social e psicológica ainda incompleta são os que mais sofrem com a ruptura da relação familiar. Assim a guarda compartilhada se apresenta como uma modalidade de guarda que não indiferente as mudanças sociais, permite a convivência da prole com ambos os genitores, mesmo que estes não mais vivam como um casal.

Com a Constituição de 1988, o ordenamento jurídico nacional coloca um arcabouço normativo com extremo valor principiológico que prevê a proteção aos interesses, direitos e garantias da criança e do adolescente. Nessa senda, com a promulgação da Lei 13.058 de 2014, que alterou o Código Civil de 2002, a guarda compartilhada é imposta mediante lei.

A guarda compartilhada se apresenta como uma ferramenta hábil a permitir a conduta ativa dos pais na gestão da vida da prole, mesmo que não exista mais o vínculo matrimonial, tudo para que se atenda ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, isto porque ao contrário da guarda unilateral, o poder familiar é imperativo de ambos os pais.

Com efeito, ficou demonstrada as várias vantagens da aplicação da guarda compartilhada, tendo em vista, sobretudo, a não exposição dos filhos a conflitos, o que pode

acarretar sérios danos de ordem psicológica e emocional ao menor, e a inclinação do TJMG a determinar a guarda compartilhada. Ademais, a guarda compartilhada oportuniza a cooperação entre os genitores para a melhor salvaguarda dos interesses do menor, além de permitir a manutenção da vida cotidiana dos filhos com ambos os pais, uma vez que se pauta no discernimento de que o vínculo conjugal difere do vínculo parental, posto que aquele é passível de ruptura, mas este não.

THE JOINT CUSTODY AND YOUR SOCIAL FUNCTION

ABSTRACT

This article is dedicated to an approach to family law, notably the intrinsic aspects of shared custody. The enactment of Law 13,058 / 2014 brought a paradigm shift regarding the definition of the guard, to express primacy of shared custody over the unilateral guard until then the species more usual guard in case of dissolution of the marital society. Initially works the question of custody in Brazilian law as well as the guard mode it contains. Subsequently it is the analysis of the front guard institute the Statute for Children and Adolescents, Law 8.069 / 1990, mainly regards the replacement guard as well be seen. Therefore outweighs emphasize the shared custody of application advantages as well as understanding the determination of shared custody in examination of the judgment given by the Court of Minas Gerais. Through literature that constituted the doctrines of consultation, articles, journals, legislation and jurisprudence was possible to carry out analysis of the new law establishing the modality of joint custody, Law 13,058 / 2014 and its social function.

Keywords: Family Right. Joint Custody. Social Function.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BELLO, Roberta Alves. **Guarda Alternada versus Guarda Compartilhada: Vantagens e Desvantagens nos processos judicializados de continuidade dos laços familiares**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11387 >. Acesso em 29 jan. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 fev. 2016.

_____. **Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm > . Acesso em: 30 nov. 2015.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 28 mar. 2016..

_____. **Lei nº 13.058 de 22 dezembro de 2014.** Altera os arts. 1583, 1584, 1585 e 1634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 26 fev. 2016.

BRESSAN, Vinicius Costa. **A guarda compartilhada e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6819>. Acesso em 15 jan. 2016.

CAMPOS JUNIOR, Aluisio Santiago. **Direito de Família: Aspectos didáticos.** Belo Horizonte: Inédita, 1998.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder.** Curitiba: Aide, 1995.

DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Filho da Mãe.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_602\)2_filho_da_mae.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_602)2_filho_da_mae.pdf)>. Acesso em 16 jun. 2016

_____. **Guarda compartilhada: uma novidade bem vinda.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_603\)1_guarda_compartilhada_uma_novidade_bem_vinda.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_603)1_guarda_compartilhada_uma_novidade_bem_vinda.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2016

_____. **Quem pariu que embale.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_601\)quem_pariu_que_embale2.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_601)quem_pariu_que_embale2.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2008.

DONATO, Larissa de Almeida. **A guarda compartilhada como forma de preservação dos laços de paternidade e da melhor proteção ao desenvolvimento da criança.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=96aa5b781e408406>>. Acesso em 11 de abr. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves. **A guarda e a tutela no direito brasileiro.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_guarda_e_a_tutela_no_direito_brasileiro_-_mpba.pdf>. Acesso em 10 mai. 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2003.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à Convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e a sensibilização de suas relações no poder judiciário**. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Giselle_Groeninga_Tese.pdf>. Acesso em 05 jan. 2016.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOPES, Claudia Baptista. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Poder Familiar**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEIVA, Deirdre de Aquino. **A guarda compartilhada e alternada**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-afundo/analises/68-a-guarda-compartilhada-e-alternada>>. Acesso em 11 abr. 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de Direito Civil**. 16 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos 1978.

SANTOS NETO, Jose Antonio de Paula. **Do poder pátrio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. ed. de Direito. São Paulo, 2005.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de Filhos**. São Paulo: Saraiva, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011.